COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.12.1995
COM(95) 704 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM, CECA) DO CONSELHO

**que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis,
a partir de 1 de Julho de 1994,
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias
colocados em países terceiros**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSICAO DE MOTIVOS

I. Pelo Regulamento nº 3019/87 de 5 de Outubro de 1987 o Estatuto foi objecto de uma alteração atraves do aditamento de um Anexo X que contem disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionarios das Comunidades Europeias colocados em paises terceiros. Em especial, foi instaurado um sistema pecuniario especifico, e os artigos 11°, 12° e 13° do novo anexo dizem respeito à remuneração dos funcionarios colocados nos referidos paises. Segundo este sistema, a remuneração é paga em francos belgas na Bélgica, mas pode também ser - total ou parcialmente -paga na moeda do país de afectação.

Neste último caso é aplicado um coeficiente de correcção à parte da remuneração paga na moeda local. Nos termos do artigo 13° do presente anexo, o Conselho da União Europeia deve fixar semestralmente os coeficientes de correcção aplicáveis em países terceiros.

A presente proposta diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis em países terceiros com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994. O impacto orçamental é praticamente desprezível em relação ao orçamento global de funcionamento das delegações.

II. Pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2175/88 de 18 de Julho de 1988, o Conselho da União Europeia fixou os primeiros coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 10 de Outubro de 1987. Estes coeficientes de correcção foram seguidamente fixados semestralmente pelo Conselho da União Europeia e pela última vez pelo Regulamento n° 2356/95 de 5 de Outubro de 1995 com efeitos em 1 de Janeiro de 1994.

O sistema de remuneração dos funcionários colocados em países terceiros baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre os locais de afectação e Bruxelas. A aplicação deste princípio tem por base o cálculo da paridade do poder de compra (PPC) da moeda local em relação ao franco belga. O coeficiente de correcção é o factor resultante da divisão do PPC pela taxa de câmbio. O principal trabalho na fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades do poder de compra entre os diferentes locais de trabalho e Bruxelas.

As taxas de câmbio contabilísticas escolhidas são as do mês de Junho de 1994.

O quadro A indica para cada local de afectação sucessivamente a paridade económica aplicável no mês de Julho de 1994, tal como foi calculada pelo o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (S.E.C.E.), a taxa de câmbio escolhida e o coeficiente de correcção daí decorrente, aplicável em 1 de Julho de 1994.

Para cada um dos países, o S.E.C.E. estabeleceu as paridades económicas que figuram no Quadro B. Estas paridades serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1994.

QUADRO A

PAISES DE AFECTAÇAO	FB 1.00 = moeda nacional		Coeficientes de correcçao para Julho 94
	Paridades económicas para Julho 94	Taxas de câmbio de Junho 94	Bruxelas = 100
AFRICA DO SUL (LE CAP)	0.0792942	0.1074264	73.81
AFRICA DO SUL (PRETORIA)	0.0746385	0.1074264	69.48
ALBANIA	1.9054729	3.2479132	58.67
ANGOLA	5113.8107049	2200.7526574	232.37
ANTIGUA E BARBUDA	0.0757582	0.0797194	95.03
ANTILHAS NEERLANDESAS	0.0435087	0.0525569	82.78
ARGENTINA	0.0297793	0.0294820	101.01
* ARGELIA	0.0000000	1.0839521	0.00
AUSTRALIA	0.0378389	0.0401510	94.24
AUSTRIA	0.4398482	0.3417401	128.71
BANGLADESH	0.7198296	1.1880435	60.59
BARBADOS	0.0530350	0.0590528	89.81
BELIZE	0.0522967	0.0598050	87.45
BENIM	9.4912715	16.5999900	57.18
BOTSUANA	0.0542724	0.0798085	68.00
BRASIL	40.8576219	50.0375281	81.65
BULGARIA	0.6458102	1.6051880	40.23
BURKINA FASO	11.6219337	16.5999900	70.01
BURUNDI	6.1554992	7.5295535	81.75
CAMAROES	11.5628646	16.5999900	69.66
CANADA	0.0289254	0.0409098	70.71
CASAQUISTAO	0.0221685	0.0295264	75.08
CHADE	12.1697636	16.5999900	73.31
CHILE	9.4075842	13.5585867	69.38
CHINA	0.1805019	0.2557087	70.59
CHIPRE	0.0135899	0.0146862	92.54
COLOMBIA	15.8958530	24.8861459	63.87
COMORES	10.3026625	12.4500442	82.75
CONGO	15.1005456	16.5999900	90.97
COREIA	26.0044783	23.7512766	109.49
COSTA DO MARFIM	13.8623163	16.5999900	83.51
COSTA RICA	3.0310665	4.5907359	66.03
DJIBOUTI	6.5256299	5.2474156	124.36
EGIPTO	0.0573288	0.0993345	57.71
ESLOVENIA	2.8746090	3.9436842	72.89
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (NOVA IORQUE)	0.0289706	0.0295264	98.12
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (WASHINGTON)	0.0253708	0.0295264	85.93
ETIOPIA	0.0683516	0.1857217	36.80
* EX-JUGOSLAVIA	0.0000000	0.0000000	0.00
FIJI	0.0306740	0.0435730	70.40
FILIPINAS	0.4886435	0.7928328	61.63
FINLANDIA	0.1733496	0.1598874	108.42
GABAO	16.3252652	16.5999900	98.35
GAMBIA	0.2176868	0.2836879	76.73
GANA	12.8525082	27.3119572	47.06
* GEORGIA	0.0000000	0.0000000	0.00
GRANADA	0.0802239	0.0797194	100.63
GUIANA	2.1427628	3.8945360	55.02
GUINÉ	28.3737858	28.3165794	100.20
GUINÉ BISSAU	291.2504560	364.2456473	79.96
GUINÉ EQUATORIAL	11.9894547	16.5999900	72.23
* HAITI	0.0000000	0.3543209	0.00
HONG KONG	0.2292216	0.2303086	99.53
HUNGRIA	2.2399499	3.0044466	74.55
ILHAS SALOMAO	0.0839866	0.0967118	86.84
INDIA	0.3811230	0.9266123	41.13
INDONESIA	58.0269651	63.8977636	90.81
ISRAEL	0.0901206	0.0888731	101.40
JAMAICA	0.4641498	0.9885330	46.95
JAPAO (TOQUIO)	5.5499452	3.0855627	179.87
JORDANIA	0.0136889	0.0205935	66.47
LESOTHO	0.0633626	0.1074264	58.98

* Não disponível.

QUADRO A

PAISES DE AFECTAÇAO	FB 1.00 = moeda nacional		Coeficientes de correcçao para Julho 94
	Paridades económicas para Julho 94	Taxas de câmbio de Junho 94	Bruxelas = 100
LIBANO	12.9741949	49.6302546	26.14
*LIBÉRIA	0.0000000	0.0295264	0.00
MADAGASCAR	51.4116889	99.7207818	51.56
MALAWI	0.1008105	0.2042400	49.36
MALI	11.8200765	16.5999900	71.21
MALTA	0.0084407	0.0112632	74.94
MARROCOS	0.1852379	0.2742356	67.55
MAURICIA	0.4079380	0.5250722	77.69
MAURITANIA	2.9550258	3.5444653	83.37
MÉXICO	0.0911515	0.0978186	93.18
MOÇAMBIQUE	104.5011140	170.0969553	61.44
NAMIBIA	0.0746787	0.1074264	69.52
NIGER	12.0911830	16.5999900	72.84
NIGÉRIA	0.5650737	0.6462036	87.45
NORUEGA	0.2570250	0.2104510	122.13
NOVA CALEDONIA	3.7401229	3.0181390	123.92
PAPUASIA-NOVA GUINÉ	0.0314820	0.0278886	112.88
PAQUISTAO	0.5595342	0.9085128	61.59
PERU	0.0517163	0.0645161	80.16
POLONIA	514.0809280	666.3557007	77.15
QUÉNIA	1.0163878	1.6753786	60.67
REPUBLICA CENTRAFRICANA	17.0399501	16.5999900	102.65
REPUBLICA CHECA E ESLOVAQUIA	0.4965507	0.8549932	58.08
REPUBLICA DE CABO VERDE	2.0075528	2.4347487	82.45
REPUBLICA DOMINICANA	0.2996819	0.3705625	80.87
ROMENIA	18.0064255	48.6381323	37.02
*RUANDA	0.0000000	4.2392641	0.00
RUSSIA	0.0367862	* 0.0295264	124.59
SAMOA	0.0508888	0.0747217	68.10
*SAO TOMÉ E PRINCIPE	0.0000000	0.0000000	0.00
SENEGAL	11.4955362	16.5999900	69.25
SERRA LEOA	13.8102379	17.0840879	80.84
SIRIA	0.6522931	0.6791171	96.05
*SOMALIA	0.0000000	77.3574689	0.00
SUAZILANDIA	0.0553862	0.1074264	51.56
SUDAO	0.3894522	0.6377958	61.06
SUÉCIA	0.2534524	0.2284305	110.95
SUIÇA	0.0554891	0.0414027	134.02
SURINAME	1.2663828	5.3593440	23.63
TAILANDIA	0.5960474	0.7418398	80.35
TANZANIA	6.1132327	15.0720444	40.56
*TERRITORIOS OCUPADOS	0.0000000	0.0000000	0.00
TOGO	11.2308691	16.5999900	67.66
TONGA	0.0326212	0.0405729	80.40
TRINIDADE E TOBAGO	0.1151852	0.1746908	65.94
TUNISIA	0.0181115	0.0299312	60.51
TURQUIA	466.1777190	937.8223764	49.71
UCRANIA	0.0214370	0.0295264	72.60
UGANDA	18.6106533	28.0701754	66.30
URUGUAY	0.1262494	0.1420233	88.89
VANUATU	3.2439721	3.4428148	94.22
VENEZUELA	2.0201475	5.0195763	40.25
*ZAIRE	0.0000000	12.0806504	0.00
ZAMBIA	14.2789474	20.0561572	71.19
ZIMBABWE	0.1152479	0.2355435	48.93
* Não disponível.		* BFR 1 = US$	

QUADRO B

PAISES DE AFECTAÇAO	Paridades economicas calculadas para Julho 94
AFRICA DO SUL (LE CAP)	0.0792942
AFRICA DO SUL (PRETORIA)	0.0746385
ALBANIA	1.9054729
ANGOLA	5113.8107049
ANTIGUA E BARBUDA	0.0757582
ANTILHAS NEERLANDESAS	0.0435087
ARGENTINA	0.0297793
* ARGÉLIA	0.0000000
AUSTRALIA	0.0378389
AUSTRIA	0.4398482
BANGLADESH	0.7198296
BARBADOS	0.0530350
BELIZE	0.0522967
BENIM	9.4912715
BOTSUANA	0.0542724
BRASIL	40.8576219
BULGARIA	0.6458102
BURKINA FASO	11.6219337
BURUNDI	6.1554992
CAMAROES	11.5628646
CANADA	0.0289254
CASAQUISTAO	0.0221685
CHADE	12.1697636
CHILE	9.4075842
CHINA	0.1805019
CHIPRE	0.0135899
COLOMBIA	15.8958530
COMORES	10.3026625
CONGO	15.1005456
COREIA	26.0044783
COSTA DO MARFIM	13.8623163
COSTA RICA	3.0310665
DJIBOUTI	6.5256299
EGIPTO	0.0573288
ESLOVENIA	2.8746090
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (NOVA IORQUE)	0.0289706
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (WASHINGTON)	0.0253708
ETIOPIA	0.0683516
* EX-JUGOSLAVIA	0.0000000
FIJI	0.0306740
FILIPINAS	0.4886435
FINLANDIA	0.1733496
GABAO	16.3252652
GAMBIA	0.2176868
GANA	12.8525082
* GEORGIA	0.0000000
GRANADA	0.0802239
GUIANA	2.1427628
GUINÉ	28.3737858
GUINÉ BISSAU	291.2504560
GUINÉ EQUATORIAL	11.9894547
* HAITI	0.0000000
HONG KONG	0.2292216
HUNGRIA	2.2399499
ILHAS SALOMAO	0.0839866
INDIA	0.3811230
INDONESIA	58.0269651
ISRAEL	0.0901206
JAMAICA	0.4641498
JAPAO (TOQUIO)	5.5499452
JORDANIA	0.0136889
LESOTHO	0.0633626
LIBANO	12.9741949
* LIBÉRIA	0.0000000
MADAGASCAR	51.4116889
MALAWI	0.1008105
MALI	11.8200765
MALTA	0.0084407

* Não disponível.

QUADRO B

PAISES DE AFECTAÇAO	Paridades económicas calculadas para Julho 94
MARROCOS	0.1852379
MAURICIA	0.4079380
MAURITANIA	2.9550258
MÉXICO	0.0911515
MOÇAMBIQUE	104.5011140
NAMIBIA	0.0746787
NIGER	12.0911830
NIGÉRIA	0.5650737
NORUEGA	0.2570250
NOVA CALEDONIA	3.7401229
PAPUASIA-NOVA GUINE	0.0314820
PAQUISTAO	0.5595342
PERU	0.0517163
POLONIA	514.0809280
QUÉNIA	1.0163878
REPUBLICA CENTRAFRICANA	17.0399501
REPUBLICA CHECA E ESLOVAQUIA	0.4965507
REPUBLICA DE CABO VERDE	2.0075528
REPUBLICA DOMINICANA	0.2996819
ROMENIA	18.0064255
* RUANDA	0.0000000
RUSSIA	0.0367862
SAMOA	0.0508888
* SAO TOMÉ E PRINCIPE	0.0000000
SENEGAL	11.4955362
SERRA LEOA	13.8102379
SIRIA	0.6522931
* SOMALIA	0.0000000
SUAZILANDIA	0.0553862
SUDAO	0.3894522
SUÉCIA	0.2534524
SUIÇA	0.0554891
SURINAME	1.2663828
TAILANDIA	0.5960474
TANZANIA	6.1132327
* TERRITORIOS OCUPADOS	0.0000000
TOGO	11.2308691
TONGA	0.0326212
TRINIDADE E TOBAGO	0.1151852
TUNISIA	0.0181115
TURQUIA	466.1777190
UCRANIA	0.0214370
UGANDA	18.6106533
URUGUAY	0.1262494
VANUATU	3.2439721
VENEZUELA	2.0201475
* ZAIRE	0.0000000
ZAMBIA	14.2789474
ZIMBABWE	0.1152479

* Não disponível.

PROPOSTA DE
REGULAMENTO (CE, EURATOM, CECA) N° ..../.. DO CONSELHO
de .....
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis,
a partir de 1 de Julho de 1994,
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias
colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 259/68[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n° 3161/94[2] e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13° do seu Anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos a 1 de Julho de 1994, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, nos termos do Anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres, nomeadamente os aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 1995 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

---

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

[2] JO L 335 de 23.12.1994, p. 1.

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, pelo período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger, no máximo, o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período de doze meses a contar da data dessa decisão;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1°

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Julho de 1994, tal como é indicado no Anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2°

Nos termos de primeiro parágrafo do artigo 13° do Anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos retroactivos, respectivamente, a 1 de Janeiro de 1995 e a 1 de Julho de 1995.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período entre 1 de Julho de 1995 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .....

Pelo Conselho
O Presidente

PAISES DE AFECTAÇAO	Coeficientes de correcçao com efeitos em 1° Julho 1994
AFRICA DO SUL (LE CAP)	73.8100000
AFRICA DO SUL (PRETORIA)	69.4800000
ALBANIA	58.6700000
ANGOLA	232.3700000
ANTIGUA E BARBUDA	95.0300000
ANTILHAS NEERLANDESAS	82.7800000
ARGENTINA	101.0100000
* ARGÉLIA	0.0000000
AUSTRALIA	94.2400000
AUSTRIA	128.7100000
BANGLADESH	60.5900000
BARBADOS	89.8100000
BELIZE	87.4500000
BENIM	57.1800000
BOTSUANA	68.0000000
BRASIL	81.6500000
BULGARIA	40.2300000
BURKINA FASO	70.0100000
BURUNDI	81.7500000
CAMAROES	69.6600000
CANADA	70.7100000
CASAQUISTAO	75.0800000
CHADE	73.3100000
CHILE	69.3800000
CHINA	70.5900000
CHIPRE	92.5400000
COLOMBIA	63.8700000
COMORES	82.7500000
CONGO	90.9700000
COREIA	109.4900000
COSTA DO MARFIM	83.5100000
COSTA RICA	66.0300000
DJIBOUTI	124.3600000
EGIPTO	57.7100000
ESLOVENIA	72.8900000
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (NOVA IORQUE)	98.1200000
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (WASHINGTON)	85.9300000
ETIOPIA	36.8000000
* EX-JUGOSLAVIA	0.0000000
FIJI	70.4000000
FILIPINAS	61.6300000
FINLANDIA	108.4200000
GABAO	98.3500000
GAMBIA	76.7300000
GANA	47.0600000
* GEORGIA	0.0000000
GRANADA	100.6300000
GUIANA	55.0200000
GUINÉ	100.2000000
GUINÉ BISSAU	79.9600000
GUINÉ EQUATORIAL	72.2300000
* HAITI	0.0000000
HONG KONG	99.5300000
HUNGRIA	74.5500000
ILHAS SALOMAO	86.8400000
INDIA	41.1300000
INDONESIA	90.8100000
ISRAEL	101.4000000
JAMAICA	46.9500000
JAPAO (TOQUIO)	179.8700000
JORDANIA	66.4700000
LESOTHO	58.9800000
LIBANO	26.1400000
* LIBÉRIA	0.0000000
MADAGASCAR	51.5600000
MALAWI	49.3600000
MALI	71.2100000
MALTA	74.9400000

* Não disponível.

PAISES DE AFECTAÇAO	Coeficientes de correcçao com efeitos em 1º Julho 1994
MARROCOS	67.5500000
MAURICIA	77.6900000
MAURITANIA	83.3700000
MEXICO	93.1800000
MOÇAMBIQUE	61.4400000
NAMIBIA	69.5200000
NIGER	72.8400000
NIGÉRIA	87.4500000
NORUEGA	122.1300000
NOVA CALEDONIA	123.9200000
PAPUASIA-NOVA GUINE	112.8800000
PAQUISTAO	61.5900000
PERU	80.1600000
POLONIA	77.1500000
QUÉNIA	60.6700000
REPUBLICA CENTRAFRICANA	102.6500000
REPUBLICA CHECA E ESLOVAQUIA	58.0800000
REPUBLICA DE CABO VERDE	82.4500000
REPUBLICA DOMINICANA	80.8700000
ROMENIA	37.0200000
*RUANDA	0.0000000
RUSSIA	124.5900000
SAMOA	68.1000000
*SAO TOMÉ E PRINCIPE	0.0000000
SENEGAL	69.2500000
SERRA LEOA	80.8400000
SIRIA	96.0500000
*SOMALIA	0.0000000
SUAZILANDIA	51.5600000
SUDAO	61.0600000
SUÉCIA	110.9500000
SUIÇA	134.0200000
SURINAME	23.6300000
TAILANDIA	80.3500000
TANZANIA	40.5600000
*TERRITORIOS OCUPADOS	0.0000000
TOGO	67.6600000
TONGA	80.4000000
TRINIDADE E TOBAGO	65.9400000
TUNISIA	60.5100000
TURQUIA	49.7100000
UCRANIA	72.6000000
UGANDA	66.3000000
URUGUAY	88.8900000
VANUATU	94.2200000
VENEZUELA	40.2500000
*ZAIRE	0.0000000
ZAMBIA	71.1900000
ZIMBABWE	48.9300000

* Não disponível.

FICHA FINANCEIRA

Proposta de
regulamento do Conselho da União Europeia
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis,
a partir de 1 de Julho de 1994,
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias
colocados em países terceiros

1.	Número orçamental	A 6000
2.	Base jurídica	Artigos 12° e 13° do Anexo X do Estatuto
3.	Impacto orçamental:	
	- montante provisório das despesas reais para 1994	ECU 67 030 000 (1) (ECU 5 585 833 por mês)
	- incidência dos coeficientes de correcção de Junho de 1994	ECU 249 105 (2)
	- estimativa da incidência dos coeficientes de correcção de Julho de 1994	ECU 144 415 (3)
	- diminuição {(3) - (2)}	- ECU 104 690 (4)
	- estimativa da despesa semestral {(3) x (6)}	ECU 866 490
	- diminuição relativa referente ao montante provisório das despesas reais {(4) : (1)}	- 0,1562 %
	- incidência relativa ao montante provisório das despesas reais {(3) : (1)}	+ 0,2154 %

Esta incidência financeira não inclui a incidência resultante dos coeficientes de correcção intermédios fixados mensalmente pela Comissão Europeia.

ISSN 0257-9553

COM(95) 704 final

DOCUMENTOS

PT 01

N.° de catálogo : CB-CO-95-738-PT-C

ISBN 92-77-98285-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

13